



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, III, da Lei Complementar nº. 451/08 e art. 152, I, da Lei Complementar nº. 621/12, inconformado com o Acórdão TC-246/2014, propor o presente

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em vista das razões anexas, requerendo, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, da Resolução TC nº 261/2013.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 21 de julho de 2014

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas



RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo TC: 2318/2009 (Apenso TC 7548/2009)

Acórdão: TC-246/2014

EGRÉGIO TRIBUNAL EMINENTES CONSELHEIROS

I – BREVE RELATO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES S/A.

Após elaboração da Instrução Técnica Conclusiva ITC 3142/2012 (fls. 602/690), os autos do Processo TC 2318/2009 vieram a este parquet, que se manifestou às fls. 694/696, anuindo com a proposição do corpo técnico pela **Irregularidade das Contas**.

Esse Egrégio Tribunal de Contas, **seguindo o voto do Conselheiro-Relator**, por meio do v. Acórdão TC-246/2014, julgou **Regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual, dando quitação aos responsáveis, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2318/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de abril de dois mil e quatorze, à unanimidade, **nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:**

1. Julgar **regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES S/A, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade dos Srs. Roberto da Cunha Penedo, Ranieri Feres Doellinger e Paulo Roberto Mendonça França, dando-lhes a devida **quitação**;

2. Determinar aos gestores ou a quem lhes suceder:

2.1. Que encaminhem a declaração de que foi realizado o inventário dos bens patrimoniais, em conformidade com o artigo 107, inciso XIV, da Resolução TC 182/02, vigente à época, ou seja, contendo o nome das pessoas designadas pela sua elaboração e relatório do inventário anual realizado, com o saldo ao final do exercício, detalhando a existência de **incorporações, baixas e possíveis divergências**, em relação ao saldo da conta “Imobilizado” no balanço, anual da empresa;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

No julgamento objurado, prevaleceu, portanto, o voto do Exmo. Conselheiro-Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integrou o Conselho de Administração da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

entidade jurisdicionada no exercício sob análise, o que traduz violação ao pressuposto processual de validade concernente ao impedimento do órgão julgador, razão pela qual se insurge esse órgão do Ministério Público de Contas.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 164 da Lei Complementar n.º 621/2012 que *“de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar”*.

No caso, a deliberação a ser recorrida – Acórdão TC-246/2014 – trata-se de decisão definitiva¹ em processo de julgamento de contas do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES S/A, referente ao exercício de 2008, portanto, **admissível, à luz do regramento acima exposto, o cabimento do Recurso de Reconsideração.**

Ademais, entender de forma distinta, seria ir de encontro ao dispositivo constitucional inserto no inciso LV, art. 5º, pois ficaria esvaziada a possibilidade do Ministério Público de Contas de protestar acerca de uma decisão injusta e ilegal.

De seu turno, dispõe o art. 157 da Lei Complementar n.º. 621/2012 que, *“o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”*, iniciando-se, portanto, sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se à fls. 777, que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público no dia **14.07.2014**, perfazendo-se, portanto, tempestivo o presente apelo.

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Compulsando-se os autos, denota-se que o julgamento constante do Acórdão TC-246/2014 não pode prosperar em virtude de nulidade insanável que macula o processo desde o voto do Conselheiro Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, decorrentes da violação ao pressuposto processual de validade concernente ao impedimento do órgão julgador.

Como público e notório, o Conselheiro Relator integrou o Conselho de Administração do BANESTES, entidade jurisdicionada nos presentes autos, no exercício sob análise (2008) e ainda nos exercício de 2005 a 2007 e 2009. É o que se verifica a seguir:

¹Lei Complementar n.º 621/2012:

Art. 142. As decisões do Tribunal de Contas poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

[...] § 3º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas examina o mérito.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS			
Ano	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre
2009	Roberto da Cunha Penedo (Presidente) Constantino Colodetti Haroldo Corrêa Rocha Jesse Gomes de Alvarenga Leandro Antônio da Silva Tavares Neivaldo Bragato Paulo Roberto Mendonça França Sérgio Aboudib Ferreira Pinto	INDISPONÍVEL	Bruno Pessanha Negris (Presidente) Constantino Colodetti Haroldo Corrêa Rocha Jesse Gomes de Alvarenga José Armando de Figueiredo Campos Leandro Antônio da Silva Tavares Neivaldo Bragato Roberto da Cunha Penedo Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
2008	José Teófilo Oliveira (Presidente) André Luiz Sabino Haroldo Corrêa Rocha Leandro Antônio da Silva Tavares Neivaldo Bragato Roberto da Cunha Penedo Sérgio Aboudib Ferreira Pinto	Cristiane Mendonça (Presidente) Haroldo Corrêa Rocha José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha Leandro Antônio da Silva Tavares Neivaldo Bragato Roberto da Cunha Penedo Sérgio Aboudib Ferreira Pinto	
2007	José Teófilo Oliveira (Presidente) André Luiz Sabino Haroldo Corrêa Rocha Leandro Antônio da Silva Tavares Neivaldo Bragato Roberto da Cunha Penedo Sérgio Aboudib Ferreira Pinto		
2006	José Teófilo Oliveira (Presidente) André Luiz Sabino Leandro Antônio da Silva Tavares Neivaldo Bragato Roberto da Cunha Penedo Sérgio Aboudib Ferreira Pinto		
2005	José Teófilo Oliveira (Presidente) André Luiz Sabino Haroldo Corrêa Rocha João Felício Scárdua Neivaldo Bragato Octávio Augusto de Carvalho Roberto da Cunha Penedo	José Teófilo Oliveira (Presidente) André Luiz Sabino José Eugênio Vieira Leandro Antônio da Silva Tavares Neivaldo Bragato Roberto da Cunha Penedo Sérgio Aboudib Ferreira Pinto	INDISPONÍVEL

Fonte: <http://www.banestes.com.br/ri/> - Link: Informações Trimestrais



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANESTES

DATA	CONSELHEIROS PRESENTES	DATA	CONSELHEIROS PRESENTES
11/09/2009	Bruno Pessanha Negris (Presidente) Constantino Colodetti Haroldo Corrêa Rocha Jesse Gomes de Alvarenga José Armando de Figueiredo Campos Leandro Antônio da Silva Tavares Neivaldo Bragato Roberto da Cunha Penedo Sérgio Aboudib Ferreira Pinto	26/08/2009	Bruno Pessanha Negris (Presidente) Haroldo Corrêa Rocha Jesse Gomes de Alvarenga José Armando de Figueiredo Campos Leandro Antônio da Silva Tavares Neivaldo Bragato Roberto da Cunha Penedo Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
15/07/2009	Neivaldo Bragato (Presidente Interino) Constantino Colodetti Haroldo Corrêa Rocha Jesse Gomes de Alvarenga José Armando de Figueiredo Campos Leandro Antônio da Silva Tavares Roberto da Cunha Penedo Sérgio Aboudib Ferreira Pinto	26/06/2009 15/06/2009	Roberto da Cunha Penedo (Presidente) Constantino Colodetti Haroldo Corrêa Rocha Jesse Gomes de Alvarenga Leandro Antônio da Silva Tavares Neivaldo Bragato Paulo Roberto Mendonça França Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
21/05/2009	Roberto da Cunha Penedo (Presidente) Constantino Colodetti Haroldo Corrêa Rocha Jesse Gomes de Alvarenga Leandro Antônio da Silva Tavares Neivaldo Bragato Paulo Roberto Mendonça França Sérgio Aboudib Ferreira Pinto	30/03/2009	Roberto da Cunha Penedo (Presidente) Constantino Colodetti Jesse Gomes de Alvarenga Leandro Antônio da Silva Tavares Neivaldo Bragato Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
22/12/2008	Roberto da Cunha Penedo (Presidente) Haroldo Corrêa Rocha Jesse Gomes de Alvarenga José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha Leandro Antônio da Silva Tavares Neivaldo Bragato Sérgio Aboudib Ferreira Pinto	29/10/2008	Cristiane Mendonça (Presidente) Haroldo Corrêa Rocha Jesse Gomes de Alvarenga Leandro Antônio da Silva Tavares Neivaldo Bragato Roberto da Cunha Penedo Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
25/08/2008	Roberto da Cunha Penedo (Presidente) Haroldo Corrêa Rocha Jesse Gomes de Alvarenga José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha Leandro Antônio da Silva Tavares Neivaldo Bragato Sérgio Aboudib Ferreira Pinto	30/06/2008	Roberto da Cunha Penedo (Presidente) Haroldo Corrêa Rocha José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha Leandro Antônio da Silva Tavares Neivaldo Bragato Sérgio Aboudib Ferreira Pinto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

07/05/2008	Roberto da Cunha Penedo (Presidente) Haroldo Corrêa Rocha Leandro Antônio da Silva Tavares Neivaldo Bragato Sérgio Aboudib Ferreira Pinto	16/04/2008 11/04/2008	Roberto da Cunha Penedo (Presidente) André Luiz Sabino Haroldo Corrêa Rocha José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha Leandro Antônio da Silva Tavares Leonardo Dutra de Moraes Horta Neivaldo Bragato Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
17/03/2008	José Teófilo Oliveira (Presidente) André Luiz Sabino Haroldo Corrêa Rocha Leandro Antônio da Silva Tavares Neivaldo Bragato Roberto da Cunha Penedo Sérgio Aboudib Ferreira Pinto	06/03/2008	Roberto da Cunha Penedo (Presidente) José Teófilo Oliveira André Luiz Sabino Haroldo Corrêa Rocha Neivaldo Bragato Sérgio Aboudib Ferreira Pinto Leandro Antônio da Silva Tavares
14/02/2008 21/01/2008 08/01/2008 11/12/2007	Roberto da Cunha Penedo (Presidente) José Teófilo Oliveira André Luiz Sabino Haroldo Corrêa Rocha Neivaldo Bragato Sérgio Aboudib Ferreira Pinto Leandro Antônio da Silva Tavares	28/11/2007 20/08/2007 09/07/2007 12/06/2007	José Teófilo Oliveira (Presidente) André Luiz Sabino Haroldo Corrêa Rocha Leandro Antônio da Silva Tavares Neivaldo Bragato Roberto da Cunha Penedo Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
24/05/2007	José Teófilo Oliveira (Presidente) André Luiz Sabino Haroldo Corrêa Rocha Leandro Antônio da Silva Tavares Roberto da Cunha Penedo Sérgio Aboudib Ferreira Pinto	17/05/2007	Roberto da Cunha Penedo (Presidente) André Luiz Sabino Haroldo Corrêa Rocha Leandro Antônio da Silva Tavares Neivaldo Bragato Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
17/04/2007 26/03/2007 23/03/2007	José Teófilo Oliveira (Presidente) André Luiz Sabino Leandro Antônio da Silva Tavares Neivaldo Bragato Roberto da Cunha Penedo Sérgio Aboudib Ferreira Pinto	21/08/2007	José Teófilo Oliveira (Presidente) André Luiz Sabino José Eugênio Vieira Leandro Antônio da Silva Tavares Neivaldo Bragato Roberto da Cunha Penedo Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
14/02/2007	José Teófilo Oliveira (Presidente) André Luiz Sabino José Eugênio Vieira Neivaldo Bragato	17/11/2006	José Teófilo Oliveira (Presidente) André Luiz Sabino José Eugênio Vieira Leandro Antônio da Silva Tavares



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

	Leandro Antônio da Silva Tavares Sérgio Aboudib Ferreira Pinto		Neivaldo Bragato Roberto da Cunha Penedo Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
23/08/2006 27/07/2006 21/07/2006 10/07/2006 30/06/2006	José Teófilo Oliveira (Presidente) André Luiz Sabino Leandro Antônio da Silva Tavares Neivaldo Bragato Roberto da Cunha Penedo Sérgio Aboudib Ferreira Pinto	31/05/2006	José Teófilo Oliveira (Presidente) André Luiz Sabino Leandro Antônio da Silva Tavares Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
18/05/2006 11/05/2006 30/05/2006	José Teófilo Oliveira (Presidente) André Luiz Sabino Leandro Antônio da Silva Tavares Neivaldo Bragato Roberto da Cunha Penedo Sérgio Aboudib Ferreira Pinto	22/02/2006 01/02/2006 07/12/2005 21/10/2005 28/09/2005 18/08/2005	José Teófilo Oliveira (Presidente) André Luiz Sabino José Eugênio Vieira Leandro Antônio da Silva Tavares Neivaldo Bragato Roberto da Cunha Penedo Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Fonte: http://www.banestes.com.br/ri/br_governanca_atas_reuniao.html

Sem a menor pretensão de se abrir discussão nesta sede quanto ao objeto julgado, o fato é que o pronunciamento do Exmo. Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, em qualquer sentido, denota flagrante violação ao pressuposto processual de validade concernente ao impedimento do órgão julgador, haja vista ter composto o Conselho de Administração do ente jurisdicionado no exercício em análise. Senão vejamos.

O artigo 14 do Estatuto Social daquela entidade em vigor em 2008² dispõe:

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 14 - O Banco será administrado por um Conselho de Administração, eleito e destituível pela Assembléia Geral, e por uma Diretoria, eleita e destituível pelo Conselho de Administração, nos termos deste Estatuto.

Já o art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012 e o art. 134 do Código de Processo Civil estabelecem, respectivamente:

Art. 23. É vedado aos Conselheiros intervir no julgamento de processo que envolva interesses próprios ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, **aplicando-se-lhes os casos de suspeição e impedimento previstos no Código de Processo Civil** (grifo nosso).

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

[...]

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa (grifo nosso).

² http://www.banestes.com.br/ri/br_governanca_atas_reuniao.html



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Portanto, o Conselheiro, ao se pronunciar em processos que tenham como jurisdicionado o BANESTES, nos exercícios em que compôs Conselho de Administração, viola os dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012 e do Código de Processo Civil acima especificados, revelando, destarte, indisfarçável e inconcusso impedimento.

Outrossim, podemos extrair dos dispositivos do Estatuto Social abaixo, que o Conselho de Administração é diretamente responsável pela escolha dos Diretores do BANESTES, função ocupada pelos responsáveis nos autos sub examinen:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 22 - O Conselho de Administração é um órgão deliberativo, representante dos interesses dos acionistas, em nível estratégico de organização, orientação, supervisão, coordenação, controle e avaliação dos interesses superiores do Banco, seus objetivos e programas, sendo responsável pelo seu desenvolvimento e estabilidade. [...]

ARTIGO 29 - Compete ao Conselho de Administração, a par das atribuições que lhe confere expressamente a Lei, fixar a política geral dos negócios sociais, e, em especial: [...]

II. eleger e destituir os Diretores do Banco, fixando-lhes, de conformidade com o Estatuto, as atribuições respectivas;

III. fiscalizar, por intermédio de qualquer de seus Conselheiros, a gestão dos Diretores, cabendo-lhes examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Sociedade, solicitando informações sobre os contratos celebrados, em via de celebração e quaisquer outros atos; [...]

V. manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas dos Diretores; [...]

DA DIRETORIA [...]

ARTIGO 34 - Ao Colegiado da Diretoria compete, além das atribuições conferidas por lei e pelo presente Estatuto, ou ainda, fixadas pelo Conselho de Administração: [...]

XIV. apresentar, anualmente, relatório circunstanciado de sua gestão, submetendo-o à manifestação do Conselho de Administração e à deliberação da Assembléia Geral; [...]

ARTIGO 39 - Aos Diretores compete, de forma geral, dar execução às deliberações da Assembléia Geral de Acionistas, do Conselho de Administração e do Colegiado da Diretoria, praticando os atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade, de sua competência, nos termos definidos pela legislação em vigor e pelo Manual de Organização.

Mais contundente que o enquadramento de sua conduta entre as hipóteses de impedimento (art. 134 do CPC), é a violação do dever de abstenção, que tem previsão específica no disposto pelo art. 137 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304).

Nesses termos, o impedimento do Conselheiro é inquestionável, pois manifestando posicionamento nos autos comprometeu a isenção do magistrado para julgar



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

a lide, uma vez que julgou processo em que figurou como órgão de administração do jurisdicionado.

Nessa vertente, o que se busca é simplesmente submeter a um julgamento primado pela isonomia, igualdade e imparcialidade, esta nitidamente violada pelo interesse pessoal no julgamento da causa pelo Conselheiro Relator.

De fato, o julgador tem o dever de abstenção quanto aos processos que tramitam junto ao Tribunal de Contas, especialmente os que estão sob sua condução ou atuação. A participação do Conselheiro no julgamento da Prestação de Contas em questão soa a expressar tendência personalíssima no desfecho da causa, pois assim não fosse de imediato declararia seu impedimento.

O artigo 134 do CPC, ao enumerar as causas de impedimento, tem a missão precípua de preservar a garantia constitucional do processo. Nesse sentido, o ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete ao falar do instituto, embora sob o enfoque do processo penal, mas em lição que serve ao processo civil:

“Tem-se entendido que a enumeração é taxativa, mas a imparcialidade do julgador é tão dispensável ao exercício da jurisdição que se deve admitir a interpretação analógica e até o emprego da analogia nos termos previstos no art. 3º do Código de Processo Penal.” (Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, ed. Atlas, 5ª edição, p. 184).

Nesse cenário, em simples termos, verifica-se que um membro do Conselho de Administração do BANESTES (Conselheiro Relator) julgou outro membro do mesmo Conselho, sendo manifesto o seu interesse no desfecho do processo.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas** seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para declarar nulo o r. Acórdão TC-246/2014, ante a violação ao pressuposto processual de validade concernente ao impedimento do órgão julgador, determinando, após, o regular trâmite do processo, na forma regimental e legal.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória, 21 de julho de 2014

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas